



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS					
As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 103/78:

Estabelece normas com vista à constituição do Instituto Nacional de Cooperação Científica.

Resolução n.º 104/78:

Cria, na dependência da Secretaria de Estado dos Transportes, a Comissão Instaladora dos Terminais Terrestres Internacionais (CITTI).

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 149-A/78, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 138, de 19 de Junho.

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 136-A/78, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 138, de 19 de Junho.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 341/78:

Fixa as sobretaxas ao imposto de fabrico de fósforos.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 154/78:

Fixa a taxa do imposto de fabrico de fósforos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 60/78:

Aprova o Acordo de Cooperação Económica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista Federativa da Jugoslávia.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 342/78:

Aprova os modelos de pauta fiscal para os alunos do 9.º ano de escolaridade.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 343/78:

Fixa em trinta e seis horas semanais o horário de trabalho do pessoal abrangido pelo Estatuto do Pessoal de Enfermagem, Técnico e Auxiliar de Medicina, aprovado pela Portaria n.º 728/73, de 22 de Outubro.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 155/78:

Cria, no âmbito da exploração da concessionária Transportes Aéreos Portugueses, uma ligação aérea regular entre Lisboa e S. Tomé e Príncipe.

Portaria n.º 344/78:

Estabelece normas relativas às características de veículos mistos no transporte exclusivo de alunos.

Portaria n.º 345/78:

Manda que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, alusiva aos «19 Séculos do Município de Chaves» e atribui valor postal.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 103/78

Considerando que existem cientistas e técnicos portugueses, de grande qualidade e capacidade, profundamente conhecedores de múltiplas facetas das realidades das regiões e países tropicais e das tecnologias adequa-

das ao seu estudo, estando parte importante desses investigadores incluídos na Junta de Investigações Científicas do Ultramar (JICU);

Considerando que se encontram desocupados, ou subutilizados em tarefas desproporcionadas às altas qualificações e capacidades de muitos dos cientistas e técnicos dos antigos serviços técnicos do Ministério do Ultramar e das instituições científicas das ex-colónias, presentemente dispersos por diferentes Ministérios;

Considerando a urgente necessidade social de criar estruturas que permitam a esse pessoal, grandemente diferenciado, dar plena expressão e completa realização, com utilidade colectiva, à competência específica que adquiriram ao longo de muitos anos de trabalho;

Considerando a existência no País de um valioso património constituído por informações, estudos, elementos, documentos e registos relativos a outros países tropicais, estando confiada à JICU a maior parte desse riquíssimo acervo;

Considerando o facto de muitos dos países tropicais, e nomeadamente os novos países africanos de expressão portuguesa, sentirem necessidades consideráveis de meios pedagógicos, tecnológicos, humanos e materiais para promoverem o adequado aproveitamento dos seus recursos naturais, meios esses que em nenhuma parte poderão encontrar em quantidade suficiente;

Considerando que, pela comunidade da língua, as instituições científicas portuguesas possuem condições ímpares para receber e formar cientistas e técnicos para o desenvolvimento dos países de expressão portuguesa;

Considerando que, embora a JICU seja um poderoso organismo científico, não tem nem os meios, nem as dimensões, nem as estruturas suficientes para satisfazer as necessidades referidas com a generosidade que a excepcional dimensão humana do empreendimento exige;

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Junho de 1978, resolveu:

1) Reforçar a estrutura da JICU por forma a poder constituir em curto prazo o núcleo de *know-how* em torno do qual se constituirá o Instituto Nacional de Cooperação Científica;

2) Estruturar o Instituto Nacional de Cooperação Científica com a versatilidade e a independência necessárias para acorrer com eficiência, rapidez e a indispensável abertura a todas as oportunidades de cooperação científica e técnica que se ofereçam com países tropicais;

3) Reinstalar a JICU com a dignidade que estes seus renovados objectivos exigem, aproveitando para este efeito o Palácio Burnay, à Junqueira, e as suas dependências e, eventualmente, outros edifícios vizinhos, por forma a que se vá aí progressivamente desenvolvendo uma área coesa para a cooperação científica e técnica com os países tropicais;

4) Estudar o alargamento desta cooperação ao domínio das ciências da saúde, conservando e desenvolvendo a competência específica e a grande capacidade tecnológica do Hospital de Egas Moniz e do Instituto de Medicina Tropical;

5) Encarregar a Secretaria de Estado da Investigação Científica de coordenar e executar a presente resolução em colaboração com os departamentos governativos competentes, devendo, com urgência, propor as medidas institucionais, estruturais e orçamentais necessárias à sua implementação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Junho de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 104/78

No sentido de se criarem as condições indispensáveis à inventariação, estudo e apresentação das medidas convenientes à criação no País dos terminais julgados prioritários, face ao tráfego internacional existente e previsto por via terrestre, entendeu o Governo criar a Comissão Coordenadora para a Instalação dos Terminais TIR/TIF (CCIT), através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 164/77, de 6 de Julho, cujo relatório definitivo será apresentado até 30 de Junho de 1978.

A referida Comissão Coordenadora apresentou, entretanto, um relatório intercalar, em Dezembro de 1977, no qual se propunham os princípios gerais a que deverá obedecer o regime de exploração dos futuros terminais, assim como as localizações seleccionadas no que respeita aos terminais de Lisboa e Porto.

Mereceu a proposta o acordo do Ministro dos Transportes e Comunicações, através do seu despacho de 13 de Março de 1978.

A aprovação do relatório preliminar, do qual constam os princípios gerais posteriormente desenvolvidos, torna possível que, independentemente da apreciação do relatório definitivo, possam, desde já, prosseguir acções conducentes à implantação, a curto prazo, das empresas exploradoras dos terminais de Lisboa e Porto.

Por outro lado, os estudos efectuados pela CCIT permitiram verificar a inexistência de uma entidade responsável pela concepção e planeamento das infra-estruturas do tráfego internacional de mercadorias por via terrestre, designadamente as instalações das estâncias aduaneiras habilitadas a receber e a expedir aquele tráfego.

Nestas condições, considera-se necessária a criação de estruturas que permitam não só o prosseguimento das acções acima referidas, sem soluções de continuidade relativamente ao trabalho desenvolvido pela CCIT, mas também o aproveitamento da experiência adquirida e o suprimento da lacuna atrás mencionada.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 7 de Junho de 1978, resolveu:

1 — Criar, na dependência da Secretaria de Estado dos Transportes, a Comissão Instaladora dos Terminais Terrestres Internacionais (CITTI).

2 — Competirá à CITTI:

- a) Iniciar as negociações com as entidades interessadas com vista à constituição das empresas exploradoras dos terminais terrestres internacionais de Lisboa e Porto;
- b) Preparar o clausulado respeitante aos contratos de concessão das referidas explorações;

- c) Promover as acções necessárias à aquisição dos são Coordenadora para a Instalação dos Terminais de Lisboa e Porto, preparando a legislação que porventura venha a ser necessária para tal efeito;
- d) Aprofundar os estudos realizados pela Comissão Coordenadora para a Instalação dos Terminais TIR/TIF, no tocante à eventual criação de outros terminais e melhoramento das instalações das estâncias aduaneiras com tráfego terrestre internacional de mercadorias, de molde a permitir uma harmonização dos procedimentos aduaneiros quanto ao tratamento deste tráfego.

3 — A CITTI terá a seguinte constituição:

- a) Um presidente e dois vogais a designar por despacho do Secretário de Estado dos Transportes;
- b) Um representante da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;
- c) Um representante da Direcção-Geral das Alfândegas;
- d) Um representante da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

4 — A CITTI poderá solicitar a quaisquer entidades públicas os elementos necessários ao desempenho das suas atribuições, bem como corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e estabelecer com elas os contactos que considerar necessários.

5 — A CITTI poderá propor ao Secretário de Estado dos Transportes o destacamento de pessoal dos serviços da Secretaria de Estado ou a sua requisição ao quadro geral de adidos, bem como contratar, em regime eventual ou de tarefa, técnicos de reconhecida competência e os elementos administrativos necessários ao funcionamento da Comissão.

6 — As despesas com o funcionamento da CITTI serão suportadas por conta de orçamento a propor por esta e a aprovar por despacho do Secretário de Estado dos Transportes.

7 — A emissão da CITTI iniciar-se-á em 1 de Julho de 1978, devendo estar concluída em 31 de Dezembro do mesmo ano.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Junho de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 149-A/78, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 138, de 19 de Junho, e cujo original se encontra arquivado

nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No mapa 8, onde se lê: «Escalões de comprimento (em milímetros) mais de 5 até 90», deve ler-se: «Escalões de comprimento (em milímetros) mais de 85 até 90».

Precedendo a nota, deve designar-se:

Embalagens com mais de cinquenta cigarros: por cada grupo de cinquenta cigarros; ou fracção aplica-se a taxa correspondente às equivalentes embalagens de cinquenta cigarros.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Junho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Despacho Normativo n.º 136-A/78, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 138, de 19 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

SG Ventil 22\$50

deve ler-se:

SG Ventil 20\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Junho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Inspecção-Geral de Finanças

Portaria n.º 341/78

de 29 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 154/78, desta data, que sejam fixadas as seguintes sobretaxas ao imposto de fabrico de fósforos:

Marcas da Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L.:

Especiais	\$20
Novos	\$20
Jogos	\$20

Marcas da Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L.:

Argos	\$20
Super	\$20

Esta portaria entra em vigor ao mesmo tempo que o Decreto-Lei n.º 154/78, desta data.

Ministério das Finanças e do Plano, 29 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 154/78 de 29 de Junho

A indústria fosforeira encontra-se numa situação que, previsivelmente, a conduzirá, a curto prazo, porventura já em relação ao ano de 1978, a resultados negativos.

Para esse estado de coisas terá contribuído, de maneira significativa, a elevação sensível dos custos de produção, nomeadamente no que respeita a salários e matérias-primas, a que não correspondeu qualquer aumento dos preços de venda ao público dos palitos fosfóricos, os quais se mantêm em geral nos níveis fixados em 1971.

Por outro lado, vem-se notando um certo acréscimo na procura do produto, para o qual as actuais estruturas do sector revelam manifesta incapacidade de resposta.

A solução para estes problemas terá de passar pela actualização dos preços de venda ao público, os quais, tendo em conta os legítimos interesses do consumidor, devem proporcionar às empresas o indispensável equilíbrio económico-financeiro e tornar possível a realização de investimentos que conduzam a um aumento adequado da produção.

Essa actualização, entretanto, deverá reflectir-se, igualmente, na tributação específica do sector, concretamente no que respeita ao imposto de fabrico e aos encargos para o Fundo de Socorro Social, cujas taxas se mantêm desde 1939 e 1967, respectivamente.

Por outro lado, a conveniência de fazer coincidir os preços de venda ao público com importâncias múltiplas de \$50, como forma de facilitar a comercialização do produto ao nível do consumidor, revelou a necessidade de, em relação a algumas unidades de venda, se fazer o arredondamento do respectivo preço.

Esse arredondamento, sempre de valor inferior a \$50, comportar-se-á como uma sobretaxa a favor do Estado, podendo no futuro vir a ser suprimida ou alterada no seu quantitativo, em função de eventuais variações que venham a mostrar-se convenientes em qualquer dos componentes do preço de venda ao público, funcionando como elemento estabilizador deste.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 20/78, de 26 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Taxa do imposto de fabrico de fósforos)

É fixada em \$10 a taxa do imposto de fabrico sobre cada grupo de quarenta palitos fosfóricos ou fracção, nos termos da legislação fiscal sobre fósforos

Artigo 2.º

(Sobretaxa)

1 — É criada uma sobretaxa, que constituirá receita do Estado e incidirá sobre cada unidade de venda de todas ou algumas marcas de fósforos de fabrico nacional.

2 — O valor da sobretaxa será inferior a \$50 e será estabelecido, para cada marca de fósforos, por portaria do Ministro das Finanças e do Plano, por forma que o preço de venda ao público de cada unidade de venda seja múltiplo de \$50.

3 — O valor da sobretaxa poderá ser alterado ou anulado por portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

4 — É aplicável à liquidação e cobrança da sobretaxa o regime em vigor para o imposto de fabrico.

Artigo 3.º

(Taxa para o Fundo de Socorro Social)

É fixada em \$10 a taxa para o Fundo de Socorro Social, que incidirá sobre cada grupo de quarenta palitos fosfóricos ou fracção destinados a consumo no território nacional.

Artigo 4.º

(Preço de venda ao público)

Das unidades de venda constará obrigatoriamente o preço de venda ao público, sem discriminação dos impostos e taxas nele compreendidos.

Artigo 5.º

(Unidades de venda com menos de quarenta fósforos)

1 — O Ministro das Finanças e do Plano poderá autorizar, por portaria, o fabrico de unidades de venda ao público com menos de quarenta palitos fosfóricos quando razões especiais atinentes à comercialização ou industrialização o justifiquem.

2 — No caso referido no número anterior, as taxas do imposto de fabrico e do Fundo de Socorro Social serão de \$025 por cada grupo de dez palitos fosfóricos ou fracção.

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — António Duarte Arnaut.

Promulgado em 21 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 60/78

de 29 de Junho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição Portuguesa, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação Económica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista Federativa da Jugoslávia, assinado em Lisboa em 18 de Outubro de 1977, cujo texto em francês e respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Vitor Augusto Nunes Sá Machado*.

Assinado em 14 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

ACCORD A LONG TERME DE COOPÉRATION ÉCONOMIQUE, SCIENTIFIQUE ET TECHNOLOGIQUE ENTRE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LA RÉPUBLIQUE SOCIALISTE FÉDÉRATIVE DE YUGOSLAVIE.

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Socialiste Fédérative de Yougoslavie dénommés dans le texte ci-après «Parties Contractantes»;

Animés du désir de contribuer au développement des rapports de coopération dans les domaines économique, scientifique et technologique, à partir de bases stables et dans un esprit d'égalité et d'intérêt mutuel, du respect de la souveraineté et de la non-ingérence dans les affaires intérieures;

Dans le but de mettre à profit les possibilités offertes par le progrès économique, scientifique et technologique des deux pays;

sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

Les Parties Contractantes encourageront et veilleront à promouvoir la coopération entre les deux pays dans les domaines de l'économie, de la science et de la technologie.

ARTICLE 2

Les Parties Contractantes sont tombées d'accord pour que leur coopération économique, scientifique et technologique à long terme se développe et se concrétise en particulier à travers:

- a) La production et l'écoulement, en commun, de marchandises;
- b) Les livraisons mutuelles de matières premières;
- c) La coopération à long terme au niveau de la production, des investissements communs dans des projets industriels, le transfert de

technologie, la coopération technique et commerciale et la réalisation de travaux d'investissements;

- d) La réalisation de projets communs de recherches;
- e) L'échange d'experts aux fins de promotions d'études, de consultations et d'échanges de vues dans le domaine de la science et de la technologie;
- f) L'encouragement des contacts entre les institutions scientifique et les entreprises;
- g) L'échange de publications, de documentation et d'autres informations de nature technique et scientifique;
- h) L'organisation de conférences, cours, séminaires et symposia scientifiques;
- i) Tout autre forme de coopération à convenir.

ARTICLE 3

Les Parties Contractantes encourageront et faciliteront, dans le cadre de leurs attributions, la conclusion de contrats à long terme visant la coopération économique, scientifique et technologique entre les institutions et entreprises portugaises et yougoslaves, en conformité avec la législation en vigueur dans les deux pays.

ARTICLE 4

Les Parties Contractantes encourageront la coopération entre les entreprises des deux pays sur les marchés tiers.

ARTICLE 5

Les opérations de paiement entre la République de Portugal et la République Socialiste Fédérative de Yougoslavie seront effectuées conformément à l'article 8 de l'Accord Commerciale entre la République de Portugal et la RSF de Yougoslavie, conclu le 9 mai 1975 à Lisbonne.

ARTICLE 6

Ayant trait à la réalisation de la coopération prévue au présent Accord, les Parties Contractantes prendront, dans le cadre de leurs attributions, des mesures visant l'octroi des conditions financières et de crédit les plus favorables conformément à la législation en vigueur dans les deux pays.

ARTICLE 7

Dans le but de faciliter la mise en œuvre du présent Accord, les Parties Contractantes sont convenues de former un Comité mixte de coopération économique, scientifique et technologique.

Le Comité mixte aura pour tâche:

- Élaborer des projets de programmes à long terme visant le développement de la coopération économique, scientifique et technologique entre les deux pays;
- Examiner toutes les questions relatives à la réalisation et à la promotion de la coopération prévue au présent Accord; proposer aux Parties Contractantes les mesures susceptibles de faciliter la coopération;

Fait à Lisbonne, le 18 octobre 1977, en deux exemplaires originaux en langue française, chaque texte faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République Portu-
gaise:

Mário Soares.

**Pour le Gouvernement de la République Socialiste
Fédérative Yougoslavie:**

Milos Minic.

ARTICLE 8

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 342/78

de 29 de Junho

1 — São aprovados os modelos de pauta final para os alunos do 9.º ano de escolaridade.

2— Os documentos referidos no número anterior constituem os modelos n.ºs 639 e 639-A, exclusivos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, anexos à presente portaria.

Les dispositions du présent Accord seront applicables, après l'expiration de sa validité, aux contrats conclus mais non réalisés ou qui n'ont pas été réalisés entièrement avant l'expiration de sa durée de validité.

Ministério da Educação e Cultura, 12 de Junho de 1978. — O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

[illegible]

PAUTA FINAL

ALUNOS EXTERNOS DO ENSINO PARTICULAR INDIVIDUAL
DOMÉSTICO E DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
SEM PARALELISMO PEDAGÓGICO.

Figure 1. A schematic diagram of the experimental design. The subjects were divided into two groups: the control group and the experimental group. The control group received a standard training program, while the experimental group received a modified training program. The results of the training program were compared between the two groups.

ANO ESCOLAR DE 19__/19__

9.º ANO DE ESCOLARIDADE

[illegible]

Observations taken on 10/10/00 at 10:00 AM

Outras observações

2.4.4. *Other factors*

Date _____ de _____ de 19____

(a) Nesta coluna indicar o Órgão Vinculado, utilizando-se seguintes siglas:

A1 - Agropecuária e produtos alimentares	B1 - Eletricidade	C - Administração e comércio	L - Inglês
A2 - Saúde	B2 - Construção civil	D1 - Arte e design	L1 - Francês
A3 - Desporto	B3 - Química/minas	D2 - Têxtil	L2 - Alemão
B - Materiais	B4 - Têxtil	D3 - Música	

© 2000 Blackwell Science Ltd *Journal of Internal Medicine* 247: 391–397

Voto. O Presidente da Comissão Directiva do estabelecimento de ensino oficial.

[illegible]

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 343/78

de 29 de Junho

Verifica-se, no entanto, que o pessoal dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica dos Serviços Médico-Sociais continua, salvo os técnicos do serviço de radiologia e de reabilitação, sujeito a um horário de quarenta e duas horas semanais, bastante diferente, portanto, do praticado nos restantes serviços dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais.

Estas diferenciações não têm, no presente momento, qualquer justificação razoável, tanto mais que os técnicos auxiliares também foram abrangidos pelas modificações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, e os restantes técnicos pela actualização de vencimentos decretada recentemente pelo Governo para os funcionários públicos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º O horário de trabalho do pessoal abrangido pelo Estatuto do Pessoal de Enfermagem, Técnico e Au-

xiliar de Medicina, aprovado pela Portaria n.º 728/73, de 22 de Outubro, é de trinta e seis horas semanais.

2.º Da aplicação da presente portaria não pode resultar qualquer diminuição dos vencimentos líquidos auferidos em Dezembro de 1977.

3.º A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Secretaria de Estado da Saúde, 1 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado da Saúde, *Mário Luís Mendes*.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

Decreto-Lei n.º 155/78

de 29 de Junho

Dado o interesse manifestado pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe em se estabelecer uma ligação aérea regular entre os dois países;

Considerando, embora, a partir dos estudos desenvolvidos, que uma tal ligação não apresentava qualquer possibilidade de exploração rendível, atentas as reduzidas potencialidades do tráfego envolvido e ainda as limitações operacionais do aeroporto e situação geográfica daquele país;

E embora, em termos económicos, uma tal exploração, através da solução menos onerosa do prolongamento da actual linha com a Guiné-Bissau, envolva a necessidade de uma compensação, que, a custos de 1977, representaria cerca de 45 000 contos anuais, à transportadora aérea nacional;

Tendo, no entanto, em conta que estão envolvidos no domínio da cooperação externa valores que importa considerar no âmbito do estreitamento das relações culturais e comerciais entre os dois países:

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, no âmbito da exploração da concessionária Transportes Aéreos Portugueses, uma ligação aérea regular entre Lisboa e S. Tomé e Príncipe, com escala em Bissau e com frequência de um voo semanal.

Art. 2.º Fica o Ministério dos Negócios Estrangeiros, no âmbito da cooperação externa, autorizado a compensar a empresa Transportes Aéreos Portugueses do diferencial entre os custos e os proveitos anuais que se verificarem na exploração desta ligação.

Art. 3.º No ano de 1978, o diferencial previsto no artigo anterior não poderá ultrapassar o limite de 45 000 contos.

Mário Soares—Vitor Manuel Ribeiro Constâncio—Vitor Augusto Nunes de Sá Machado—Manuel Branco Ferreira Lima.

Promulgado em 14 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 344/78

de 29 de Junho

A carência de meios de transporte adequados entre os estabelecimentos de ensino e as residências dos alunos que os frequentam levou já a que, pelo Despacho Ministerial n.º 15/64, de 31 de Janeiro, se autorizasse a conversão de veículos mistos em veículos de passageiros quando utilizados exclusivamente no transporte de alunos entre as suas residências e os estabelecimentos de ensino.

Para além deste despacho, e também com o objectivo de facilitar o transporte de alunos, foi publicada a Portaria n.º 22 434, de 9 de Janeiro de 1967, regulamentando as características dos veículos ligeiros de passageiros utilizados para aquele fim, que, no entanto, não é aplicável a todos os veículos ligeiros de passageiros.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 404/77, de 24 de Setembro, possibilita o recurso aos veículos de serviço particular quando, para os fins já referidos, não seja possível utilizar outro tipo de transporte.

Pelas razões expostas, pretende-se com a presente portaria regulamentar as características a que deverão obedecer os veículos automóveis ligeiros de passageiros ou mistos utilizados exclusivamente no transporte de alunos entre as suas residências e os estabelecimentos de ensino que frequentam, bem como a respectiva lotação.

Nestes termos:

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º As portas dos veículos automóveis afectos exclusivamente ao transporte de alunos só poderão ser abertas do exterior, excepto as que permitem o acesso aos lugares da frente.

2.º As janelas dos veículos a que se refere o número anterior deverão ser resguardadas ou os vidros travados a uma altura considerada necessária, a fim de evitar que os alunos se debrucem ou que, de qualquer modo, possa haver perigo para a sua integridade física.

3.º O número de alunos a transportar nos veículos a que se refere o presente diploma corresponde ao número de lugares constante da respectiva lotação, com excepção das crianças de idade inferior a 12 anos, caso em que pode ser transportada mais uma criança em cada banco de dois ou três lugares, desde que estes não sejam individuais.

4.º Os veículos automóveis com lotação de oito ou nove lugares utilizados no transporte de alunos devem obedecer às características fixadas no n.º 7 do artigo 20.º e no n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954.

5.º Nos veículos referidos no número anterior pode ser dispensada a porta de emergência no painel esquerdo, desde que exista nesse painel a porta de entrada e saída do condutor, a qual funcionará, em caso de necessidade, como porta de emergência.

6.º A contravenção ao disposto nos n.ºs 1.º, 2.º, 4.º e 5.º é punida com a multa de 1000\$ a 5000\$. A contravenção ao disposto no n.º 3.º é punida com multa de 400\$ a 2000\$.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 22 434, de 9 de Janeiro de 1967.

8.º A presente portaria entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 16 de Junho de 1978. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima.*

Portaria n.º 345/78

de 29 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente (5\$), alusiva aos «19 Séculos do Município de Chaves», com as dimensões de 31,5 mm x 34,5 mm, dentado 13,5, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

5\$ — Ponte romana	5 000 000
20\$ — Inscrição do padrão da ponte	500 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 14 de Junho de 1978. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima.*